

**TERMO:** Decis rio.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugna o ao Edital – CONCORR NCIA P BLICA ELETR NICA n  17.09.01/2024.08

**OBJETO:** CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVI OS COLETA, TRANSPORTE E DESTINA O DE RES DUOS S LIDOS E LIMPEZA P BLICA URBANA NO MUNIC PIO DE AMONTADA - CE, ATENDENDO AS ESPECIFICA OES E DEMAIS ELEMENTOS T CNICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

**IMPUGNANTE:** TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n . 28.036.437/0001-02.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATA O.

### PRE MBULO:

O Agente de Contrata o do Munic pio de Amontada, vem responder ao pedido de impugna o ao edital supra, interposto pela empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n . 28.036.437/0001-02, que foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa   parte leg tima para impugnar edital de licita o por irregularidade na aplica o desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido at  3 (tr s) dias  teis antes da data de abertura do certame.

Par grafo  nico. A resposta   impugna o ou ao pedido de esclarecimento ser  divulgada em s tio eletr nico oficial no prazo de at  3 (tr s) dias  teis, limitado ao  ltimo dia  til anterior   data da abertura do certame.

Preliminarmente h  que se esclarecer que a referida impugna o n o tem efeito de recurso, portanto n o h  que se falar em suspens o das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Agente de Contrata o nesta fase processual, todos os poderes para averigua o de quaisquer contesta oes que se fa am ao texto edital cio, decidindo sobre cada caso conforme o art. 8 , inciso II, “a” do Decreto Municipal n . 114/2024 que regulamentou a aplica o da lei 14.133/21 no  mbito da administra o municipal.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNA O:

Os pressupostos de admissibilidade desta esp cie de Impugna o Administrativa, cuja exist ncia concreta deve ser preliminarmente aferida, s o eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclus o de fundamenta o e de pedido de reforma do instrumento convocat rio.

A peti o do inconformismo foi protocolada em aten o ao requisito extr nseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sess o p blica est  marcada para o dia 31/10/2024, e a impugna o foi protocolada em 26/10/2024 via sistema BLL. Logo,   evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.





## SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante questiona a adequação das planilhas de preços do edital em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria. Aponta que o valor diário previsto para alimentação dos trabalhadores (R\$ 22,74) não foi considerado na planilha, que atualmente dispõe apenas de R\$ 120,00 mensais, valor considerado insuficiente e em desacordo com o princípio de salubridade alimentar. Argumenta ainda que esse descompasso entre os valores previstos no edital e os estipulados pela convenção coletiva é visto como um potencial comprometimento da isonomia entre as licitantes e dos direitos trabalhistas assegurados aos empregados que prestarão os serviços.

Além disso, a impugnação contesta os encargos sociais previstos, subestimados em 63,66% em vez dos 83,02% exigidos pela CCT, e destaca a necessidade de reserva técnica adequada para substituições de pessoal, sugerindo 2,5%, conforme acórdãos do TCU.

O autor argumenta que, conforme a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra exigem que os custos de mão de obra sejam ajustados conforme convenções coletivas vigentes, com a finalidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Também são citados trechos da própria CCT sobre o vale-refeição e entendimento doutrinário e jurisprudencial que respaldam a obrigatoriedade de observar a convenção, mesmo que a contratada não tenha participado da negociação coletiva.

Por fim, a impugnante solicita ajustes no edital e a reabertura do prazo licitatório, requerendo o acolhimento e provimento da impugnação.

## DA ANÁLISE:

Preliminarmente, esclarecemos que por se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, a Administração deve indicar acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que foram utilizados no cálculo do valor estimado para contratação. Contudo, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração não pode determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes.

Caberá a cada licitante indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme a atividade preponderante da empresa.

Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria, conforme Acórdão N° 1207/2024 – Plenário, TC 018.082/2023-8, relator Min. Antônio Anastasia, vejamos:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido



determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas; [...]

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado[...]

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

Imperioso mencionar que a conduta deste Agente de Contratação, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

A licitação visa justamente a seleção da melhor proposta, considerando diversos fatores, como preço, qualidade e prazo de entrega. É razoável supor que outras empresas participantes da licitação estejam em condições de atender ao prazo estabelecido no edital, uma vez que não obtivemos questionamentos dessa natureza.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente,



este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cl usulas ou condi es restritivas do car ter competitivo, motivadas por situa es impertinente ou irrelevantes para a obten o do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licita es P blicas comentadas. 2  Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).

Feitas essas considera es preliminares, ao submetermos os questionamentos da impugnante    rea t cnica respons vel pela elabora o da planilha or ament ria em quest o, foram identificadas as falhas relacionadas ao **aux lio-alimenta o** e aos **encargos sociais**, que est o abaixo dos patamares estabelecidos na Conven o Coletiva de Trabalho utilizada para a estimativa dos pre os.

Nesse sentido, diante das raz es apresentadas pela impugnante, verificamos que de fato o Planilha de Custos, parte integrante do edital deve ser alterada em rela o aos dois itens supracitados para atender a legisla o vigente sobre a contrata o de servi os de m o de obra terceirizada, na forma de um melhor detalhamento das principais composi es dos custos envolvidos nesse tipo de servi o.

Em rela o a n o inclus o da reserva t cnica no or amento da licita o pode ser justificada com base na jurisprud ncia e normatiza es que indicam a necessidade de fundamenta o espec fica para a previs o desse custo. O Tribunal de Contas da Uni o (TCU), por meio de decis es como o Ac rd o n  645/2009 e o Ac rd o n  265/2010, destacou que a previs o de reserva t cnica pode onerar indevidamente a Administra o, uma vez que renegocia es de contratos com a exclus o deste item n o geraram preju zos   execu o dos servi os (Ac rd o 645/09-Plen rio, relator Augusto Sherman Cavalcanti, 8/4/09; Ac rd o 265/10-Plen rio, relator Raimundo Carreiro, 24/02/10).

Al m disso, o TCU admite a inclus o da reserva t cnica apenas quando justificada e acompanhada de estudo espec fico, detalhando eventos e percentuais aplic veis. A jurisprud ncia consolidada ressalta que tal inclus o deve estar fundamentada e demonstrada por um estudo espec fico, o que garante maior adequa o dos custos, evitando sobrecarga or ament ria desnecess ria.

Por fim, as planilhas anal ticas adotadas atualmente j  contemplan a maioria dos custos rotineiros para reposi o de m o-de-obra, como f rias, aux lio-maternidade, e rescis es. Esses custos cobrem a maior parte das situa es cotidianas, reduzindo a necessidade de uma reserva t cnica adicional. Assim, a n o inclus o dessa reserva, respaldada por an lises e estudos que comprovem a viabilidade do or amento, est  em conformidade com as orienta es do TCU.

### DECIS O:

Analizadas as raz es impugnadas no feito pela empresa: TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n . 28.036.437/0001-02, o Agente de Contrata o, **RESOLVE CONHECE-LAS, no m rito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao item da impugna o **4.2 DA FALTA DE PREVIS O DE RESERVA T CNICA EM PESSOAL E EQUIPAMENTOS** e dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugna o ora em comento em rela o ao **4.1 DAS PLANILHAS DE PRE OS EM DESCOMPASSO COM A CONVEN O COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA**, que trata do **aux lio-**



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



**alimentação e aos encargos sociais**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar parte dos argumentos da impetrante.

Amontada-CE, 30 de outubro de 2024.

Magno Samá Sales Barros  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE**